



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 336 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/06/11

PROCESSO Nº. 1/1669/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902750-0

RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fábio Renato Arruda Coelho

MATRÍCULA: 105859-1-0

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2.** A empresa foi autuada por omitir saída do seu estoque de mercadorias isentas, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 1.514.278,30, no exercício de 2007. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Reformada decisão condenatória proferida em 1ª instância **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base em laudo pericial anexado aos autos, onde se comprovou que a contribuinte não deu saída em seus estoques, de mercadorias isentas. **4.** Decisão conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada*, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 1.514.278,30. Detectado mediante levantamento de estoque – SLE. A contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias isentas, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem nº. 2008.26741 continuada pela expedição de nova ordem de serviço nº. 2009.00489, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/07, junto à empresa *Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecido em Fortaleza/CE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Auto de infração lavrado em 04/03/2009, com base nos arts. 4,5 e 6 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os Livro Razão, Diário, Caixa, Demonstrações contábeis, IRPJ anos- base 2005, 2006 e 2007, comprovantes de recolhimento do ICMS, arquivos de entradas, saídas e inventários de 2005, 2006 e 2007, conforme clausula 27ª do convênio 5795, além de outros documentos descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200902750-0; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2008.26741, termo de início de fiscalização nº. 2008.23581, ordem de serviço nº. 2009.00489, termo de início de fiscalização nº. 2009.01866, cópia de AR referente ao termo de início de fiscalização às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.04570 às fls. 10; cópia de AR referente ao termo de conclusão de fiscalização às fls. 11; sistema de levantamento de estoques às fls. 12/22, protocolo de entrega de documentos às fls. 23, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 24/25, termo de revelia e despacho às fls. 26, termo de desmembramento às fls. 27. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADOS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA DO SEU ESTOQUE DE MERCADORIAS ISENTAS, DESACOMPANHADAS DA PERTINENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 1.514.278,30, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que não foi concluído o trabalho no prazo inicialmente previsto pela primeira ordem de serviço, tendo sido emitida nova ordem de serviço para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 821, do Decreto 24.569/97. Ressaltou que o procedimento do levantamento fiscal foi realizado de acordo com o art. 827 do Decreto 24.569/97. Expendeu que após análise minuciosa da documentação e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

elaboração do levantamento do estoque através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) da Secretaria da Fazenda, foi detectado que a empresa deu saída do estoque de mercadorias isentas, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 1.514.278,30 no exercício de 2007. Em seguida, elucidou que foi dado prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa procedesse com a conferência dos relatórios gerados pelo Sistema de Levantamento de Estoque conforme Protocolo de entrega de documentos assinado e datado em 13/02/09, anexado aos autos. Ademais, informou que a empresa passado os 19 (dezenove) dias não se pronunciou quanto aos trabalhos realizados, lavrando, aplicando a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 ou seja, o pagamento de multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 151.427,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.427,83</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/03/2009, por via postal, consoante termo de juntada de AR às fls. 28, nos termos do art. 26, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentar defesa no prazo de 20 (*vinte*) dias, da ciência deste.

O prazo para defesa transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. O termo de revelia lavrado em 15/04/09.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos, ressaltou que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar circulação de mercadoria e que o adquirente das mercadorias deve exigir na compra, a emissão do documento fiscal e o vendedor é obrigado a emití-lo, consoante a nossa legislação tributária. E que ao analisar as peças do processo, concluiu que a acusação de falta de emissão deve ser mantida. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a importância de R\$ 151.427,30, mais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, com publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 07/06/2010, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 54/2010, às fls. 36, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário em 30/06/10 às fls.38, com amparo no parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 12.732/97, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 14/07/2010.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 44/53, instruído de documentos às fls. 54/94 onde, inicialmente requereu a distribuição do auto de infração por dependência para a mesma Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na qual tramita o processo nº 1/1671/2009, o qual foi originado de uma mesma ação fiscal e mesma ordem de serviço sendo, portanto, conexos. Informou que devido à insuficiência de provas e falta de clareza da ação fiscal, torna-se impossível a apresentação, pelo contribuinte, da defesa substancial que ataque cada um dos pontos que a ação fiscal se fundamenta, restando com isso, cerceado o direito à ampla defesa. Suscitou a nulidade do auto de infração em grau de preliminar, por não apontar de forma clara os fatos que motivaram a sua lavratura. Elucidou também que no relato da infração foi indicado apenas o montante do valor das operações que supostamente foram realizadas sem a emissão do competente documento fiscal, mas que não demonstrou quais eram os produtos cuja movimentação foi tida como irregular, e que ensejou a autuação específica. Ressaltou que o relatório totalizador de mercadorias apontou valores referentes às diferenças de saídas e de entradas de cada um dos itens nele relacionados e ao final apontou os montantes das diferenças de entradas e saídas de mercadorias, segundo a incidência ou não do imposto e o regime de recolhimento de ICMS, contudo, não especificou os produtos que foram utilizados na composição de cada um dos cálculos. Suscitou sobre a impossibilitada oportunidade de defesa plena, pela falta de clareza dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração, pois nenhum documento que instruiu o processo indicou quais itens do totalizador integraram o cálculo das diferenças com mercadorias isentas. Ademais, colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. No tocante ao mérito da questão, alegou que o relatório totalizador anual às fls. 22, apresenta sérias falhas que comprometeram diretamente o seu resultado e que havendo a correção destas reduz, consideravelmente, o valor da base de cálculo sobre que versa a acusação de omissão de entradas com os mesmos tipos de mercadorias. Expendeu que no referido totalizador o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuante relacionou 17 (dezesete) itens, dentre os quais dez tratam de produtos, quais sejam, farinha e feijão, que se encontram desnecessariamente especificados, de modo a causar enormes diferenças de saídas e de entradas dessas mercadorias. Ressaltou ainda que algumas notas fiscais de entrada emitidas pela recorrente foram consideradas pela autoridade fiscal autuante ao elaborar o totalizador, o que esenjou diferenças no resultado do levantamento com mercadorias. Salientou que outro erro foi constatado, qual seja, a transformação de produtos quantificados em saca para quilos. Ademais, o contribuinte enumerou as falhas e concluiu pela necessidade imperiosa da realização de perícia a fim de demonstrar os erros apontados e assim alcançar um totalizador que se aproxime da realidade dos fatos. Ante o exposto, demonstrada de forma inequívoca a inconsistência do presente auto, requereu a **NULIDADE** da autuação fiscal, a realização de **PERÍCIA** no relatório totalizador, com o escopo de constatar os erros enumerados.

Às fls. 97/103 a contribuinte apresentou *Adendo ao Recurso Voluntário*, instruído de documentos às fls. 104/142, onde alegou que não obstante os erros constantes no Relatório Totalizador que fundamenta a acusação encerrada no auto de infração em epígrafe já apontados em sede de Recurso Voluntário, existem outros erros, que não foram anteriormente relacionados. Aduziu que foram registradas no relatório de entradas, notas fiscais desconhecidas pela recorrente, de modo que devem ser excluídas. Da mesma forma, informou que algumas notas de entrada emitidas pela recorrente foram desconsideradas pela autoridade fiscal e devem se incluídas no cômputo de notas fiscais de entradas. Ressaltou que no relatório de entradas, foram registradas produtos de algumas notas fiscais com erros relativos à quantidade e à denominação desses. Acrescentou que produtos constantes em algumas notas fiscais de saídas foram apontadas no relatório de saída com suas respectivas quantidades erradas. Arrazou que, mesmo eliminando os arredondamentos realizados pela autoridade autuante no processo de elaboração do totalizador, remanescem erros decorrentes da transformação de sacas para quilos, pois nessa operação o valor unitário fica quebrado, o que acaba sendo desconsiderado e geralmente aumenta o valor total da operação mercantil e, conseqüentemente, a base de cálculo do auto em epígrafe. Nesse sentido, referendou que a recorrente é atacadista, portanto, compra e vende em grande quantidade, defendeu que seja adotado como unidade de medida do totalizador em comento a saca. Diante do exposto, requereu que a presente seja recebida como **ADENDO** da peça recursal, reiterando os argumentos e pedidos ali formulados e acrescentando à relação de erros do SLE apontados no Recurso Voluntário, reiterando o pedido original de perícia com base nos fundamentos acima expostos.

Às fls. 143 foi encaminhado o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, para o atendimento da solicitação de perícia formulada,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requerendo que seja atendida a solicitação de perícia formulada pela recorrente e outras informações necessárias a elucidação da questão.

O contribuinte foi intimado através do termo de intimação de perícias e diligências para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação fiscal / contábil necessária à elucidação dos fatos consignados no Processo Administrativo Tributário em que é parte, consoante termo de juntada e Termo de Intimação de Perícias e Diligências 157/160.

O laudo pericial acostado às fls. 145/151, relatou que a recorrente se encontrava em situação “*Baixado de ofício*” no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda, considerando os argumentos e os documentos inseridos na peça recursal foram realizados ajustes. Após as alterações realizadas no Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a perícia chegou ao relatório totalizador apenso às fls. 152, onde mostra que o contribuinte não deu saída em seus estoques de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal.

Foram encartados nos autos às fls. 166/250, os documentos solicitados para a realização de perícia.

Nos autos processuais de fls. 252, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 dias, conforme preceitua o art. 26, parágrafo 5º da Lei 12.732/97..

Fora proferido Despacho pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED objetivando encaminhar à Célula de Consultoria e Planejamento para que siga sua tramitação legal, consoante fls. 253.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 89/11 conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito. Afastou todas as nulidades suscitadas pelo autuado no recurso voluntário, conhecendo e provindo o mérito da questão. Firmou seu convencimento pelo laudo pericial, que modificou os dados informados pelo ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE e gerou um novo relatório totalizador anual fls. 152, onde constatou que o contribuinte não omitiu saídas em seus estoques de mercadorias isentas, sem a devida documentação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 254/257 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200902750-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por omissão de saídas, onde a contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias isentas, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 1.514.278,30 no período de janeiro a dezembro de 2007.

#### 1. Das Preliminares

A atuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, em razão da insuficiência de provas e falta de clareza da ação fiscal, na descrição dos fatos que motivaram a autuação.

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em observância aos autos, o mesmo apresenta em seu conjunto os elementos probantes relativos à lavratura do auto de infração, permitindo ao atuado o pleno exercício do direito de defesa.

Ultrapassada a análise das questões preliminares, incumbe adentrar no exame meritório da lide trazida à baila, para formação do convencimento necessário quanto à prática ou não da infração apontada na inicial:

#### 2. Da Omissão de Saídas

Em outra esteira, na peça inicial o agente alegou que o contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias isentas desacompanhadas da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 1.514.278,30 de janeiro a dezembro de 2007.

Neste sentido, cabe ressaltar que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entradas no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

### 3. Do Trabalho do Laudo Pericial

Ocorre que, oportunamente, fora realizado trabalho pericial, cujo objetivo é favorecer condições de justiça, uma vez que registro e demonstrações contábeis devem expressar rigorosamente a verdade dos fatos, levando em consideração os efeitos sociais dela decorrentes.

Deste, resultou-se um novo relatório totalizador apontando valores referentes às diferenças de saídas e de entradas de casa um dos itens nele relacionados e ao final, concluiu-se que os montantes das diferenças, segundo a incidência ou não do imposto e o regime de recolhimento de ICMS, não especificavam os produtos que foram utilizados na composição de casa um dos cálculos.

Ademais, verificou-se que nenhum documento do processo indicou quais itens do totalizador integravam o cálculo das diferenças com mercadorias isentas ou sobre as quais não incidia ICMS, sujeitas ao regime de recolhimento normal e sujeitas ao regime de substituição tributária, o que impossibilitou o contribuinte saber quais itens do totalizador compunham o montante das diferenças apontadas com cada uma dessas categorias de mercadorias.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entre outras correções realizadas no relatório totalizador, no levantamento feito pela pericia foi considerado o preço médio anual dos produtos, e fora constatado que não houve omissão de saída de mercadorias isentas, no exercício de 2007.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar, haja vista que o novo relatório totalizador mostrou que a contribuinte não deu saída em seus estoques, de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal.

Observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos.

#### **4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO.



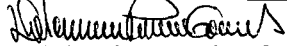
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

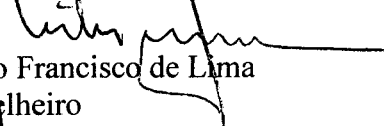
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 08 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

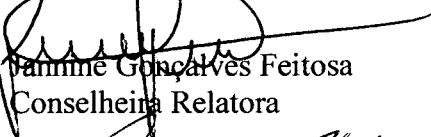
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

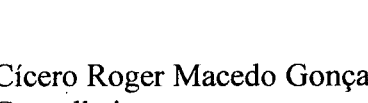
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO